

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10805.002552/91.98
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.443
RECURSO Nº : 117.787
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO
ANDRÉ/SP
RECORRIDA : SRRF/8ª RF
INTERESSADA : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL
LTDA.

Aduaneiro.

Avaria de mercadorias importadas postas sob responsabilidade da depositária.

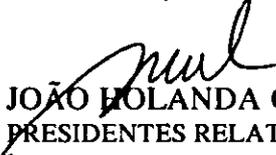
Comprovada a força maior na forma do art. 480 do R.A.

Recurso de Ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTES RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. AUSENTES OS CONSELHEIROS GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.787
ACÓRDÃO Nº : 303-28.443
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO
ANDRÉ/SP
RECORRIDA : SRRF/8ªRF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
INTERESSADA : MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL
LTDA.

RELATÓRIO

Em vistoria aduaneira, foi MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA. responsabilizado pelas avarias ocorridas em mercadorias entregues sob a sua guarda no seu Armazém sito à rua Conceição, 321 em São Caetano do Sul/SP, em regime de entreposto aduaneiro indireto.

Foram lavrados quatro (4) Termos de Vistoria. O procedimento foi originalmente requerido por: I: DUPONT DO BRASIL S/A. no Processo nº 10805-002552/91-98, de 17/07/91, para nove estrados com 15 caixas com chapas de fotopolímero sólido para a confecção de clichês para impressão flexográfica; II. por MARJORIE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no Processo nº 10805-001976/91-07, de 03/09/91, para sete volumes com filmes planos fotográficos sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, etc; III. por MARJORIE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no processo nº 10805-001977/91-61, para onze caixas de papelão com chapas radiográficas, sensibilizadas nas duas faces, para radiografia; IV. por DUPONT DO BRASIL S/A, no processo nº 10805-002553/91-51, de 17/07/91, para três estrados com 81 sacos de 25 Kg cada um (total de 20 Kg) com o produto de nome SURLYN 1601, um copolímero de etileno e ácido metacrílico neutralizado ionicamente por cations de sódio de zinco, etc.

O fundamento do pedido de vistoria foi a avaria havida nas mercadorias armazenadas em razão da molhadura decorrente de chavas na região onde estão localizado o Armazém MULTI, em 19 de março de 1991.

Realizada a vistoria conforme solicitada em cada processo, foram lavrados os correspondentes Termos, declarada a depositária responsabilizada pelas ocorrências, nos termos do Regulamento Aduaneiro, sendo-lhe exigido o ressarcimento à Fazenda Nacional. Houve laudo produzido por Engenheiro na função de Assistente Técnico:

Após ter sido notificada, a empresa depositária apresentou impugnação. Reafirma que as avarias resultaram de inundação provocada por fortes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.787
ACÓRDÃO Nº : 303-28.443

chuvas, do que faz prova do Decreto nº 6.484, de 19/03/91 do Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em que esta autoridade reconhece a força maior e decretou o estado de calamidade pública no Município. Junta outros documentos para comprovação dos fatos, e apela ainda para a constatação "in loco" feita pela própria fiscalização. Além disso, já anteriormente havia requerido a realização da vistoria como antecipação de defesa para que ficasse caracterizada a excludente de responsabilidade, na forma do art. 480 do (Processo nº 10805-001236/91-62). Por fim, faz juntar aos autos um estudo realizado por um técnico altamente qualificado, a que chama de **DIAGNÓSTICO SOBRE AS CAUSAS DA INUNDAÇÃO OCORRIDA NA BACIA DO CÓRREGO DOS MENINOS** em 19/03/91. O evento é classificado de excepcional e além disso, o período de retorno ou recorrência pode ser excedido ou igualado entre 100 a 300 anos. Pede seja decretada a exclusão da responsabilidade uma vez feita a comprovação da força maior (art. 480 do R.A.).

Em cada um dos quatro processos, apresentados apensados sob o número do primeiro (10805-002552/91-98), a autoridade de primeira instância decidiu pelo deferimento da defesa, reconhecendo a existência de circunstâncias excludentes de responsabilidade. Aceitou que a causa das avarias foi a presença das águas da inundação que acabaram molhando e inutilizando de forma irremediável as mercadorias, fato que os próprios Auditores Fiscais autuantes reconheceram. Por tal motivo, decretou exonerado o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário e em seguida recorreu de ofício.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.787
ACÓRDÃO N° : 303-28.443

VOTO

Inatacável a decisão de primeira instância que, à vista da comprovação da força maior ou caso fortuito, reconheceu a excludente de responsabilidade em favor do depositário das mercadorias.

Com efeito, as avarias decorreram da inundação do armazém do depositário em razão do transbordamento do Córrego Dos Meninos, com o temporal de 19 de março de 1991, havendo o Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, São Paulo, decretado o “estado de calamidade pública” no seu Município.

Os fatos foram comprovados, no local, pela própria fiscalização da Receita Federal, tendo sido ainda juntado aos autos o Estudo feito por técnico especializado a respeito das causas da inundação ocorrida na Bacia do Córrego Dos Meninos em 19/03/91. Neste “diagnóstico”, o evento foi classificado como excepcional cujo período de recorrência pode ser medido entre 100 e 300 anos.

Desta forma e com apoio no art. 480 do Regulamento Aduaneiro em seu parágrafo segundo, feita a prova do caso fortuito ou força-maior por parte do indicado como responsável pelas avarias, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR